

As Testemunhas.

Diferentemente do testamento de 1998, as testemunhas escolhidas para o testamento de Antonia Rosa lavrado em 01/12/1999 foram:

- 1 - **José Alberto Clemente**, cartorário do 6º Tabelião onde foi lavrado o testamento; é pai do advogado da inventariante **(1)**;
- 2 - **Elizete Sandra Lourenço Vasquez**, filha de Eliseu Lourenço, irmão de Antonia Rosa;
- 3 - **Maria Lúcia Lourenço Piedade Cezario**, filha de Soledade Lourenço Piedade, irmã de Antonia Rosa;
- 4 - **Maria de Lourdes Pinheiro Mateus** - ex-esposa do sobrinho de João Freire Diogo;
- 5 - **Lourdes Janete Luzzim**, forneceu como residência a Rua Carvalho de Mendonça, 451 **(2)**;

(1)

Testemunhas – Ação declaratória

Depoimento da 1ª testemunha José Alberto Clemente

Depoimento da 2ª testemunha Sebastião (Imob Rainha do Mar)

Depoimento da 3ª testemunha Antonia Rosa (mãe das partes)

(2)

Autos fls. 155, 156

Petição da inventariante em 04/01/2005

Requer, ainda, a juntada aos autos da relação de bens de propriedade da “de cujus”, que foram retirados do apartamento em que residia, de propriedade da inventariante, e transferidos para outro endereço, na Rua Carvalho de Mendonça, 451, altos, em Santos (SP).

Código Civil.

O novo código civil, Art. 228, IV e V dispõe que não podem ser admitidos como testemunhas, o interessado no litígio, o amigo íntimo ou o inimigo capital das partes; os cônjuges, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, até o terceiro grau de alguma das partes, por consangüinidade, ou afinidade. O Art. 142, IV do antigo código civil reza que não podem ser admitidos como testemunhas o interessado no objeto do litígio, bem como o ascendente e o descendente, ou o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consangüinidade, ou afinidade.

Sobre a matéria o relator Desembargador MARCUS VINICIUS DOS SANTOS ANDRADE, mantendo a sentença de nulidade de testamento proferida em 1ª Instância pelo juiz RAMON MATEO JUNIOR da COMARCA DE SANTOS, indaga: (vide acórdão na íntegra DOC 9)

“E pergunta-se: Por que servir como testemunhas duas irmãs da legatária e uma sobrinha se inquestionada a vontade do testador? Por que não se apresentaram testemunhas desvinculadas de qualquer proibição?”.